

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 390

DE 30 DE JUNHO DE 2009.

CONCESSIONÁRIA CEG - PENALIDADE DE - MULTA  
APLICADA POR DELIBERAÇÃO - COBRANÇA—  
PROCESSO E-33/100.060/2003.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nºE-33/100.222/2004, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer e dar provimento à Impugnação apresentada pela CEG para anular o Auto de Infração nº046/2009, de 03/03/2009.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva a expedição de novo Auto de Infração, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, utilizando-se o IGP-M como índice de atualização para o cálculo da multa, que deverá incidir sobre o valor histórico do somatório dos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro Presidente  
ANA LÚCIA SANGUÊDO BOYNARD MENDONÇA  
Conselheira  
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE  
Conselheira Relatora  
SÉRGIO BURROWES RAPOSO  
Conselheiro

II - DANIELA BRANDO VILLELA PEDRAS (Conselheira governamental do CEDCA/RJ representada da Secretaria de Estado da Casa Civil);  
III - MARCO AURELIO ALVES DE MENDONÇA (Servidor Público da Secretaria de Estado da Fazenda, cargo: Superintendente das Relações Federais, mat. 0.346761-4);  
IV - RITA DE CÁSSIA DE JESUS PENTEADO GONÇALVES (Servidor Público da Secretaria de Estado da Casa Civil, cargo: Assistente, mat. 0859718-9);  
V - JOSE CARMELO BRAZ DE CARVALHO (Professor da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC/RJ);  
VI - MARIA HELENA RODRIGUES NAVAS ZAMORA (Professora da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC/RJ).

Art. 4º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2009  
CARLOS NICODEMOS  
Presidente

Id: 798000

**ATO DO PRESIDENTE**

**DELIBERAÇÃO CEDCA/RJ Nº 025 DE 27 DE MAIO DE 2009**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO COMITÊ PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO, DE ACORDO COM O SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - SINASE.**

O CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO RIO DE JANEIRO - CEDCA/RJ, no uso de suas atribuições legais, por unanimidade de votos,

**CONSIDERANDO:**

a - as Resoluções Comand nº 11306 (Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (DSCA) do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo) e das outras Providências; e

b - que a criação do Comitê Estadual para Implementação do SINASE (participação da CNIC/CS, Fórum DCA, além dos Conselheiros/CEDCA) está prevista como diretriz para a Implementação do Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo no Estado do Rio de Janeiro;

**DELIBERA:**

Art. 1º - Constitui o Comitê para implementação do Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo, de acordo com as diretrizes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE.

Art. 2º - O Comitê será composto pelos seguintes Conselheiros do CEDCA/RJ:

- I - CARLOS NICODEMOS DE OLIVEIRA DA SILVA;
- II - CLÁUDIO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA;
- III - MÁRIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA;
- IV - EDUARDO PIRES GOMELEIRO;
- V - TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS COSTA MARTINS.

Art. 3º - O Comitê terá o prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação desta Deliberação para apresentar a proposta do Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo, seguindo as seguintes diretrizes:

1. RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS;
2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A SOCIEDADE, ESTADO E FAMÍLIA PELA PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES;
3. ADOLESCENTE COMO PESSOA EM SITUAÇÃO DE RISCO DE DESENVOLVIMENTO E SUJEITO DE DIREITOS E RESPONSABILIDADES (Art. 227, § 2º, Inciso V do CF e do ECA);
4. PRIORIDADE ABSOLUTA PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE (Art. 227, § 2º, Inciso I do ECA);
5. LEGALIDADE;
6. RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL (Art. 227, § 3º, Inciso IV do CF, 40 da Constituição Federal e do ECA);
7. EXCEPCIONALIDADE, BREVIDADE E RESPEITO A CONDIÇÃO PECUÍAR DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RISCO;
8. INCOMUNIDADE, INTEGRIDADE FÍSICA E SEGURANÇA;
9. RESPEITO À CAPACIDADE DO ADOLESCENTE DE CUMPRIR A MEDIDAS CIRCUNSTÂNCIAS À RESPONSABILIDADE DA INFRAÇÃO; AS NECESSIDADES PEDAGÓGICAS NA ESCOLHA DA MEDIDA, COM PREFERÊNCIA PELAS QUE VISAM AO FORTALECIMENTO DOS VÍNCULOS FAMILIARES E COMUNITÁRIOS (Art. 100, 112, § 1º e 112 § 3º do ECA);
10. INCOMPLETUDE INSTITUCIONAL CARACTERIZADO PELA UTILIZAÇÃO DO MÁXIMO POSSÍVEL DE SERVIÇOS NA COMUNIDADE, RESPONSABILIZANDO AS POLÍTICAS SETORIAIS NO ATENDIMENTO AOS ADOLESCENTES (Art. 227, § 2º, Inciso V do CF e do ECA);
11. GARANTIA DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO PARA ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA (Art. 227, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II DO CF);
12. ATENDIMENTO INICIAL INTEGRADO AO ADOLESCENTE INFRATOR POR MEIO DA INTEGRAÇÃO OPERACIONAL ENTRE O JUDICIÁRIO, MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA, SEGURANÇA PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PREFERENCIALMENTE, EM UM MESMO LOCAL (Art. 88, Inciso V do ECA);
13. MUNICIPALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO (Art. 88, Inciso I do ECA);
14. DESCENTRALIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA, POR MEIO DA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS ESPECÍFICOS (Art. 204, Inciso I do CF e do ECA);
15. GESTÃO E DEMOCRÁTICA E PARTICIPATIVA NA FORMULAÇÃO DAS POLÍTICAS E NO CONTROLE DAS AÇÕES EM TODOS OS NÍVEIS;
16. CO-RESPONSABILIDADE NO FINANCIAMENTO DO ATENDIMENTO ÀS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS;
17. MOBILIZAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA, NO SENTIDO DA INDISPENSÁVEL PARTICIPAÇÃO DOS DIVERSOS SEGMENTOS DA SOCIEDADE.

Art. 4º - O Comitê convocará Audiência Pública para apresentação, discussão e aprovação da proposta do Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2009  
CARLOS NICODEMOS  
Presidente

Id: 797999

**DELIBERAÇÃO CEDCA/RJ Nº 026 DE 27 DE MAIO DE 2009**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO COMITÊ PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO ÀS VIOLÊNCIAS SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

O CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO RIO DE JANEIRO - CEDCA/RJ, no uso de suas atribuições legais, por unanimidade de votos,

**CONSIDERANDO:**

o documento básico do Plano Estadual de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes - RJ, aprovado no ano de 2004 pelo CEDCA/RJ e pelo Fórum de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes do Estado do Rio de Janeiro;

**DELIBERA:**

Art. 1º - Constitui o Comitê para implementação do Plano Estadual de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - O Comitê será composto pelos Conselheiros do CEDCA/RJ:

- I - EUFFRÁSIA MARIA SOUZA DAS VIRGENS;
- II - CLAYSE MOREIRA E SILVA;
- III - ALEXANDRE FERREIRA DO NASCIMENTO;
- IV - LAURA MARIA VIEIRA DA COSTA;
- V - LUIZ HENRIQUE MARQUES PEREIRA.

Art. 3º - O Comitê terá o prazo de 90 (dias) a partir da data de publicação desta Deliberação para apresentar a proposta atualizada do Plano Estadual de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes do Estado do Rio de Janeiro, seguindo os seguintes eixos estratégicos:

1. ANÁLISE DA SITUAÇÃO;
2. MOBILIZAÇÃO E ARTICULAÇÃO;
3. DEFESA E RESPONSABILIZAÇÃO;
4. ATENDIMENTO;
5. PREVENÇÃO;

6. PROTAGONISMO INFANTO-JUVENIL.

Art. 4º - O Comitê convocará Audiência Pública para apresentação, discussão e aprovação da proposta do Plano Estadual de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2009  
CARLOS NICODEMOS  
Presidente

Id: 797997

**DELIBERAÇÃO CEDCA/RJ Nº 027 DE 27 DE MAIO DE 2009**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA COMISSÃO INTERSETORIAL ESTADUAL DE ACOMPANHAMENTO DO PLANO NACIONAL DE PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E DEFESA DO DIREITO DE CRIANÇA E ADOLESCENTES À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA.**

O CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO RIO DE JANEIRO - CEDCA/RJ, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO os Parâmetros para a constituição das Comissões Intersetoriais de acompanhamento do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e do Adolescente a Convivência Familiar e Comunitária, no âmbito Estadual e Municipal, documento editado pelo Núcleo Executivo da Comissão Nacional Intersetorial de Acompanhamento do PNCF, no ano de 2008,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Constitui a Comissão Intersetorial Estadual de acompanhamento do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e do Adolescente a Convivência Familiar e Comunitária.

Art. 2º - A referida Comissão será composta pelos seguintes Conselheiros do CEDCA/RJ:

- I - EUFFRÁSIA MARIA SOUZA DAS VIRGENS;
- II - JALDINEIA DE OLIVEIRA MADEIRA SANTOS;
- III - CLÁUDIA DE ARAÚJO CABRAL;
- IV - HELOISA HELENA MESQUITA MACIEL;
- V - ANDRÉ RANGEL DE OLIVEIRA BARBOSA.

Art. 3º - A Comissão obedecerá as seguintes diretrizes da atuação: I. Mobilização e Articulação dos atores; II. Elaboração do Diagnóstico da Situação Estadual; III. Elaboração do Plano Estadual de Convivência Familiar e Comunitária; IV. Implementação e Monitoramento do Plano.

Art. 4º - A Comissão convocará Audiência Pública para apresentação, discussão e aprovação da proposta do Plano Estadual de Convivência Familiar e Comunitária.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2009  
CARLOS NICODEMOS  
Presidente

Id: 797998

**DELIBERAÇÃO CEDCA/RJ Nº 028 DE 27 DE MAIO DE 2009**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE COMISSÃO TEMPORÁRIA DO CEDCA/RJ PARA AVALIAÇÃO DE PROJETOS A SEREM ENCAMINHADOS A CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO RIO DE JANEIRO - CEDCA/RJ, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO:**

- o Edital nº 01 da Chamada Pública para Seleção de Projetos com fim de Apoio a Projetos Relativos à Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, da iniciativa conjunta da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, por intermédio da Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA); e

- que constitui requisito para a aprovação dos projetos no cartame referenciado a prévia aprovação da iniciativa conjunta da Subsecretaria Municipal dos direitos da criança e do adolescente, salvo projetos de abrangência nacional, conforme Seção 3, item 3.1, 5 do Edital em comento;

**DELIBERA:**

Art. 1º - Constitui a Comissão Temporária do Conselho Estadual da Criança e do Adolescente, CEDCA/RJ, responsável pela avaliação dos projetos submetidos que participaram do cartame publico regulado pelo Edital nº 01 da Chamada Pública para Seleção de Projetos com o objetivo de apoiar projetos, de iniciativa conjunta da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, por intermédio da Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

Art. 2º - A referida Comissão será composta exclusivamente por Conselheiros do CEDCA/RJ.

Art. 3º - Não poderá figurar como membro da Comissão de Avaliação Conselheiro que tenha relação direta ou indireta com os projetos a serem avaliados.

Art. 4º - Compõem a Comissão de Avaliação os seguintes Conselheiros do CEDCA/RJ:

- I - ELLEN MÁRCIA PERES;
- II - ESTHER MARIA DE MAGALHÃES ARANTES;
- III - INÁCIO GALDINO DE QUEIROZ FILHO.

Art. 5º - A Comissão de Avaliação estabelecerá critérios objetivos para a análise dos projetos, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12.010.111/2008, por unanimidade de seus Conselheiros votantes.

Art. 6º - Ao término da avaliação, a Comissão emitirá ofício de aprovação ou não aprovação do projeto, devidamente fundamentado, à entidade proponente, assinado pelos membros da Comissão e encaminhado pelo Presidente do CEDCA/RJ.

Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2009  
CARLOS NICODEMOS  
Presidente

Id: 797999

**ADMINISTRAÇÃO VINCULADA**

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
www.agtransp.rj.gov.br - Cívica 0800 388 37 30

**ATO DO CONSELHO-DIRETOR**

**DELIBERAÇÃO AGETRANSF Nº 199 DE 29 DE JUNHO DE 2009**

**SUPERVIA - ACIDENTE FERROVIÁRIO NAS PROXIMIDADES DA ESTAÇÃO SARACURUNA EM**

29/06/2009

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSF, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12.010.111/2008, por unanimidade de seus Conselheiros votantes,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Supratá a penalidade da MULTA no valor de 0,2% (zero virgula dois por cento) de seu faturamento anual, calculado sobre o exercício anterior ao acidente, corrigidos até a data do efetivo pagamento, na forma do § 4º da Cláusula Vigésima do Contrato de Concessão; fazer o descumprimento das obrigações assumidas na Cláusula Quarta, caput e Cláusula Décima, incisos I, IV e V, todos do Contrato de Concessão, haja vista os danos causados pelo acidente ferroviário ocorrido, em 25 de maio de 2009, nas proximidades da estação de Saracuruna, dentro ao descarrilhamento total de três carros da composição do trem UH-717, bem como do tráfego do trem de passageiros daquela composição.

Art. 2º - Examinar os autos providenciados para proceder a atuação com base nos dispositivos e parâmetros supra citados.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária, no prazo de trinta dias, apresente as aplicações da multa e comprovos o ressarcimento dos danos do acidente.

Art. 4º - Arquivar o Processo após o trânsito em julgado.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2009  
FRANCISCO JOSÉ REIS  
Conselheiro Relator

ANTONIO PEREIRA ALVES DE CARVALHO  
Conselheiro Fiscal

LUIZ ANTONIO LARANJEIRA BARBOSA  
Conselheiro Tarcísio Volante

MAURICIO AGNELLI  
Conselheiro Presidente do Julgamento

Id: 797197. A futurar por empreito

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ATO DO CONSELHO-DIRETOR**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 387 DE 30 DE JUNHO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNABA - COBRANÇA INDEVIDA PELA SUBSTITUIÇÃO DE HIDROMETROS PELA CONCESSIONÁRIA.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33110.002/2008, por unanimidade,

Art. 1º - Determinar à Concessionária Águas de Juturnaba que, em cumprimento a Deliberação AGENERSA 138 de 31 de janeiro de 2008, ou seja, 547 dias passados, restitua, em até 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Deliberação, a todos os usuários o equivalente ao dobro do valor indevidamente cobrado e restituído, na forma do art. 42 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 2º - Determinar à Concessionária Águas de Juturnaba que comprove, em até 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta Deliberação, o cumprimento da determinação feita no artigo anterior.

Art. 3º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009  
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGLEDO BOYNARD MENDONÇA  
Conselheira Relatora

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE  
Conselheira

SÉRGIO BURROWS RAPOSO  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 388 DE 30 DE JUNHO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNABA - REALIZE DE TARIFA ANUAL - DEZEMBRO 2008.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12020.385/2008, por unanimidade,

Art. 1º - Considerar cumprido o disposto nos arts. 2º e 3º da Deliberação AGENERSA nº 380, da 23/12/2008.

Art. 2º - Esta deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009  
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGLEDO BOYNARD MENDONÇA  
Conselheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE  
Conselheira Relatora

SÉRGIO BURROWS RAPOSO  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 389 DE 30 DE JUNHO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - CONSULTA SOBRE APLICABILIDADE AO CONTRATO DE CONCESSÃO CN04 DO DECRETO Nº 6.523, DE 31 DE JULHO DE 2008, QUE REGULAMENTA A LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990, PARA FIXAR NORMAS GERAIS SOBRE O SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR - SAC.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12020.381/2008, por unanimidade,

Art. 1º - Em atenção a consulta formulada por meio da Carta - PR716/2008/PROLAGOS, considerar que a Concessionária Prolagos não está submetida às regras fixadas no Decreto Federal nº 6.523, de 31/07/2008, que que dirigidas, de acordo com o seu art. 1º, aos prestadores de serviços regulados pelo Poder Público Federal.

Art. 2º - Esta deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009  
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGLEDO BOYNARD MENDONÇA  
Conselheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE  
Conselheira Relatora

SÉRGIO BURROWS RAPOSO  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 390 DE 30 DE JUNHO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA CEG - PENALIDADE DE MULTA APLICADA POR DELIBERAÇÃO - COBRANÇA - PROC. Nº E-33100.060/2003.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33100.222/2004, por unanimidade,

Art. 1º - Conhar e dar provimento a Impugnação apresentada pela CEG para anular o Auto de Infração nº 046/2003, de 03/03/2003.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva a expedição do novo Auto de Infração, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, utilizando-se o ISP-M como índice de atualização, para o cálculo da multa, que deverá incidir sobre o valor histórico do somatório dos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009  
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGLEDO BOYNARD MENDONÇA  
Conselheira Relatora

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE  
Conselheira Relatora

SÉRGIO BURROWS RAPOSO  
Conselheiro

4

**AGENERSA**

Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado do Rio de Janeiro



Processo nº. E-33/100.222/2004  
Data de Autuação 28 de maio de 2004  
Concessionária CEG  
Assunto Penalidade de multa aplicada por Deliberação –  
Cobrança – Processo E-33/100.060/2003  
Sessão Regulatória 30 de junho de 2009

Serviço Público Estadual

Processo nº E-33/100.222 / 2004

Data 28 / 05 / 04 Fls.: 182

Voto

Rúbrica: ✓

Trata-se de analisar impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 046/2009<sup>1</sup>, por meio do qual esta Agência realiza a cobrança de multa imposta pela Deliberação ASEP-RJ/CD nº 403, de 17/02/2004, determinada nos autos do processo regulatório E-33/100.060/2003, em decorrência de acidente com explosão de bueiro devido ao escapamento de gás proveniente da ruptura do diafragma de regulador de média pressão – baixa pressão, na Rua Domingos Lopes, nº 410, Madureira, Município do Rio de Janeiro.

Inicialmente, cumpre consignar a tempestividade da apresentação da referida Impugnação, eis que (i) o Auto de Infração foi recebido por representante da Concessionária em 05/03/2009 (quinta-feira); (ii) foi concedido, na forma do instrumento punitivo em pauta, prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de eventual defesa e (iii) a respectiva peça foi protocolizada em 10/03/09, terça-feira.

Revela-se fundamental, na ocasião, consignar que esta Autarquia garantiu à Concessionária, em todas as fases do processo regulatório nº E-33/100.060/2003, o direito à ampla defesa e ao contraditório, o que, aliás, foi reconhecido pela própria CEG em sua peça de Impugnação, ao declarar que "(...) o objeto do presente auto de infração já foi **exaustivamente discutido em processo regulatório específico anterior** (...)”<sup>2</sup>. Assim, não é possível, na presente fase, apreciar alegações meritorias, porquanto, além do encerramento das instâncias administrativas de análise do mérito, verifica-se, ainda, a existência de processo regulatório específico a respeito do tema.

<sup>1</sup> Fls. 136.

<sup>2</sup> Sem grifos no original.

Em tal petição, a Concessionária sustenta, a princípio, a nulidade do Auto de Infração, mediante a afirmação de que a correta técnica processual se traduziria em primeiro ser lavrado o auto de infração, para depois ser realizada *"discussão das razões fáticas e jurídicas que seriam suficientes para ensejar a sua manutenção ou não"*.

Não há motivo para se concordar com esta assertiva, já que o procedimento adotado por esta Agência encontra-se devidamente regulamentado<sup>3</sup> e resguarda o direito da Concessionária ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório,

A segunda proposição formulada pela CEG na Impugnação é a de ausência de previsão do auto de infração no Contrato de Concessão.

De fato, o aludido instrumento contratual não dispõe a respeito da lavratura de auto de infração para a aplicação de eventuais penalidades, estabelecendo regras relativas apenas ao aspecto material da imposição de sanções.

Logo, diante da apontada lacuna contratual, compete à Agência Reguladora adotar o rito procedimental que julgar conveniente.

Ademais, conforme afirmado na Impugnação em análise, o Decreto Estadual nº 38.618/2005 regulamentou a questão, no inciso XX e parágrafo único do art. 23<sup>4</sup>.

Assim, revela-se improcedente a alegação de que inexistente respaldo para a prática do ato administrativo em comento, na medida em que não é possível interpretar o texto do Decreto de forma restritiva. Isto porque, como é de conhecimento geral, a regra jurídica é aplicável a todos os seus destinatários e eventuais exceções devem ser expressamente previstas no texto legal, o que não ocorreu na vertente hipótese.

<sup>3</sup> Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 01/2007.

<sup>4</sup> "Art. 23. Compete à Secretaria Executiva:

XX – expedir auto de infração, para execução das penalidades impostas por Deliberação emanada do Conselho Diretor, em conjunto com as Câmaras Técnicas.

Parágrafo único – Após o recebimento do auto de infração conceder-se-á um prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de eventual defesa, respeitado, no que couber, as disposições contratuais."

Serviço Público Geral

Processo nº: E-33/100.222/2004

Data: 28/05/04 Fis.: 183

Rúbrica: 

**AGENERSA**

Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado do Rio de Janeiro



Cabe destacar, ainda, que a lavratura do Auto de Infração constitui uma garantia a mais para o administrado, à medida que objetiva formalizar a aplicação da penalidade.

Em continuidade, reclama a Concessionária a nulidade do auto de infração e da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, ao argumento de que tal regulamento violaria a Cláusula Décima, parágrafo 2º, do Contrato de Concessão, que determina que as penalidades sejam impostas com base em processo administrativo.

Também neste ponto a alegação da CEG não deverá prosperar, haja vista inexistir incompatibilidade entre a cogitada Instrução Normativa e o Contrato de Concessão. Em verdade, a citada norma nada mais fez que trazer ainda mais segurança jurídica à própria Concessionária, mantendo obviamente a necessidade de discussão da aplicação da pena em processo regulatório específico.

Prosseguindo-se no exame da peça de impugnação, aduz a Concessionária nova preliminar de nulidade do auto de infração, agora em decorrência de pretenso descumprimento de formalidades legais, em especial no item 10 do AI, sob a acusação de não constar de forma pormenorizada a motivação que ensejou a aplicação da multa, e de discriminação deficiente dos valores desta penalidade.

Ambas as afirmações não condizem com a realidade, quanto à primeira porque o relato da conduta, constante do AI, demonstra a motivação da pena aplicada. Quanto à segunda porque o ventilado AI possui, em anexo, a sua memória de cálculo, como anunciado no seu item 19.

O próximo ponto impugnado pela CEG se traduz na afirmação de que, *“quando da aplicação da penalidade objeto do auto de infração ora impugnado, não houve regulação ou fiscalização prévias, sobre as práticas realizadas pela Recorrente”*<sup>5</sup>, o que desrespeitaria a necessidade de regulação prévia antes de se penalizar.

<sup>5</sup> Fls. 27.

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-33/100.222/2004

Data 28/05/04 Fls.: 184

Rúbrica: U

**AGENERSA**

Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado do Rio de Janeiro



De fato, é incontroversa a necessidade do devido processo legal para a caracterização de uma irregularidade e aplicação da correspondente penalidade. O que não se compreende é a alegação de desrespeito a este princípio básico da atuação desta Agência, no mesmo arrazoado em que a CEG salienta, conforme transcrito linhas acima, que a causa da imposição da multa foi exaustivamente discutida em processo regulatório específico. Fica, assim, demonstrada a fragilidade da tese.

Mantendo a ordem das alegações elaboradas, exalta a Concessionária que os autos de infração, por serem a instrumentalização de atos de poder de polícia, devem ser emanados de agentes investidos mediante prévia aprovação em concurso de provas ou provas e títulos, o que não ocorreu.

São transcritos acórdãos<sup>6</sup> do E. Tribunal de Justiça deste Estado, que informam a indelegabilidade do poder de polícia a agentes de trânsito não nomeados em concurso público, e a incompatibilidade do exercício de polícia administrativa ao cargo em comissão.

Assim sendo, conclui a CEG, neste tópico, asseverando que "*autos de infração, termos de notificação, relatórios de fiscalização, entre outros, devem ser indubitavelmente, considerados nulos*".

O argumento apresentado pela delegataria oferece interessante oportunidade para esclarecimento sobre o exercício da função de polícia<sup>7</sup> por parte desta Agência Reguladora, comentando a participação dos servidores desta Autarquia, de acordo com a natureza de seus vínculos com o serviço público.

Definindo-se o poder de polícia como "*a atuação administrativa para limitar o direito à liberdade e à propriedade (ou, com mais precisão científica: de definir concretamente seus contornos)*"<sup>8</sup>, é fato que, para resguardar a liberdade de

<sup>6</sup> Apelações Cíveis nº 2006.001.18727, Des. Rel. Sidney Hartung, Quarta Câmara Cível, e nº 2006.001.55747, Des. Rel. Jessé Torres, Segunda Câmara Cível.

<sup>7</sup> Esclareça-se que a referência ao termo "função de polícia" vem ao encontro da doutrina publicista mais moderna, com destaque para Diogo de Figueiredo Moreira Neto, que não mais emprega a expressão "poder de polícia", por ser o poder estatal uno e indivisível. Assim, seria mais precisa a ideia da existência de funções estatais diversas – e dentre elas a de polícia – no âmbito de um único poder. Carlos Ari Sundfeld, por sua vez, propõe a adoção do termo "administração ordenadora".

<sup>8</sup> SUNDFELD, Carlos Ari. Direito Administrativo Ordenador, 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-33/100.222/2004

Data 28/05/04 Fls.: 185

Rúbrica: [assinatura]

atuação do representante do Estado imbuído da missão de executar ato de coerção<sup>9</sup>, dotado de imperatividade, é certamente fundamental que o mesmo esteja protegido por garantias especiais, que lhe confirmam tranquilidade para assim agir.

Deste modo, a nosso ver, revela-se importantíssima a estabilidade alcançada pelo servidor efetivo após cumprimento de estágio probatório para o desempenho deste mister, por atrelar a sua exoneração à existência de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja permitida a ampla defesa. Desta maneira, há a garantia de que aquele agente não colocará o seu cargo em risco dependendo dos interesses que venha a contrariar.

A ressalva que se deve fazer é a de que o entendimento aqui defendido não é unânime, havendo aqueles que advogam até mesmo a possibilidade do exercício do poder de polícia por pessoas jurídicas de direito privado, com pessoal submetido ao regime da CLT – portanto despido de estabilidade –, desde que vinculadas ao Estado (empresas públicas e sociedades de economia mista)<sup>10</sup>.

Tal posicionamento, diametralmente oposto ao anunciado pela CEG, foi inclusive acompanhado pela maioria dos Desembargadores integrantes do Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça deste Estado, em acórdão<sup>11</sup> de grande repercussão, prolatado em 2007, no qual se discutiu a possibilidade de a Guarda Municipal do Rio (que é uma empresa pública, com pessoal regido pela CLT) lavrar multa de trânsito. A título de ilustração, cabe trazer aqui algumas passagens deste julgado:

“(...) o poder de polícia, como faculdade ou poder da Administração Pública, nos termos dos princípios gerais que se podem extrair do

<sup>9</sup> *Ius imperii*.

<sup>10</sup> Neste sentido, CARVALHO JUNIOR, José dos Santos, 19ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008, p. 72.

Leciona o autor: “Inexiste qualquer vedação constitucional para que pessoas administrativas de direito privado possam exercer o poder de polícia em sua modalidade fiscalizatória. Não lhes cabe – é lógico – o poder de criação das normas restritivas de polícia, mas, uma vez já criadas, como é o caso das normas de trânsito, nada impede que fiscalizem o cumprimento das restrições. Aliás, cabe aqui observar que a Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) é claríssima ao admitir que o agente da autoridade de trânsito, a quem incumbe comprovar a infração, seja **servidor civil, estatutário ou celetista** ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito.” (grifos no original)

<sup>11</sup> Representações de Inconstitucionalidade nº 2003.007.00146 e nº 2003.007.00109, julgadas simultaneamente. Des. Rel. Nagib Slaibi. Publicação em 06/08/2007.

Serviço Público Federal  
 Processo nº E-33/100.222/2004  
 Data 28/05/2004 Fls.: 186  
 Rubrica:

disposto no art. 37, *caput*, da Constituição da República, não é privativo, no seu exercício, das entidades estatais, pois constitui instrumento de atuação da soberania do povo brasileiro e não mero privilégio exclusivo daqueles que agem em nome do interesse público.

Desde as Ordenações Filipinas, promulgadas em 1580, admite a ordem jurídica a regra geral, constante no Código de Processo Penal ora em vigor, de que a prisão, o mais relevante ato da repressão estatal em tempo de paz, pode ser realizada por qualquer pessoa do povo.

(...)

Note-se, ademais, que, neste início do século XXI, parece excessivamente anacrônico exigir-se a exclusiva atuação de servidor público concursado, efetivo e estável, com os requisitos exigidos para os funcionários do núcleo do Estado (integrado pelas atividades como Justiça, Fisco, Forças Armadas, Diplomacia) para o simples fato administrativo de cumprimento de norma de trânsito por um dos sessenta milhões de veículos automotores que circulam no País (...).”

Porém, apesar desta respeitável tese, reafirmo a opinião formada no sentido da necessidade de um regime jurídico especial que proteja o agente destacado para o exercício da função de polícia de eventuais retaliações, o que é inegavelmente fornecido pelas regras estatutárias.

Ocorre que o requisito da estabilidade do servidor não é um fim em si mesmo, mas sim um mecanismo utilizado para atingir a um dado objetivo, que é, *in casu*, a efetividade da função de polícia. Isso quer dizer que outros instrumentos podem ser criados para gerar o mesmo manto protetor para esta atuação estatal. E à frente veremos outro exemplo, próprio das agências reguladoras.

Serviço Público nº 633/100.222.2004  
Processo nº 633/100.222.2004  
Data: 28/05/04  
P. Libricas: d



autoexecutoriedade e a coercibilidade<sup>13</sup> rememorando, para continuidade do raciocínio, que a discricionariedade envolve a apreciação do caso concreto à luz da legislação aplicável, para que se conclua pela necessidade ou não da aplicação de penalidade; a autoexecutoriedade significa a possibilidade de a Administração impor, por seus próprios meios, a modificação da ordem jurídica do particular e a coercibilidade informa a imperatividade do ato de polícia, tornando obrigatório o atendimento ao comando emitido.

Pois bem, não é preciso grande esforço para se perceber que os atributos em destaque não se encontram na esfera de competência das Câmaras Técnicas ou da Secretaria Executiva desta Agência. O auto de infração constante neste processo, identicamente a todos os demais expedidos pela AGENERSA, não concretiza um juízo de valor de seus subscritores quanto à conduta da Concessionária. Os servidores integrantes destes órgãos não podem, isoladamente, sobrepor uma decisão sua aos interesses da Concessionária, da mesma forma que não lhes assiste a prerrogativa de exigir o cumprimento desta ordem.

Nos exatos termos do Regimento Interno desta Autarquia, compete ao Conselho Diretor exercer o poder regulatório (art. 8º, I<sup>14</sup>), nos limites do qual se insere a prerrogativa de aplicar sanções. Estes atos, por seu turno, reclamam prévia decisão, formalizada em uma deliberação (art. 8º, VI, "a"<sup>15</sup>).

Esmiuçando o procedimento de aplicação de penalidades, a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 01/2007, em seu art. 8º, é também de incontestável clareza quanto à identificação do órgão competente para a prática deste ato, *in verbis*:

**"Art. 8º. Se, da apreciação do mérito, o Conselho Diretor da AGENERSA decidir, nos autos do processo regulatório instaurado na forma do art. 7º, que a Concessionária**

<sup>13</sup> Neste sentido, CARVALHO JUNIOR, José dos Santos, ob. cit., p. 78/81.

<sup>14</sup> Art. 8º - Compete ao Conselho-Diretor, sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei e neste Regimento:

I - exercer o poder regulatório da AGENERSA nas áreas de sua competência;

<sup>15</sup> VI - tomar decisões, expedindo os seguintes atos:

a) deliberações;

Serviço Público Federal

Processo n.º E-33/100-222/2004

Data 20/05/04 Fls.: 189

Rúbrica: 

efetivamente incorreu em infração, nos termos da lei e/ou dos Contratos de Concessão, **determinará à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica,** a aplicação da pena cominada, por meio da lavratura de 'Auto de Infração (AI)', com base no modelo incluído no Anexo III." (grifou-se)

O dispositivo legal em voga não apenas reforça a competência exclusiva do Conselho Diretor para decidir pela aplicação de penalidades, como torna extrema de dúvida a atuação plenamente vinculada da SECEX e da Câmara Técnica. Cabe tão-somente a esses órgãos a formalização do documento que indicará o valor da multa a ser recolhida, segundo ordem veiculada em deliberação, e com base em operação matemática efetuada pela CAPET.

Destarte, se não bastasse a ausência das características da função de polícia, a atuação vinculada dos titulares da Secretaria Executiva e da Câmara Técnica, que se sujeitam às penalidades administrativas previstas em lei<sup>16</sup> em caso de descumprimento à deliberação, afasta cabalmente qualquer iniciativa de intimidação visando a não expedição do auto. Em consequência, há, aqui, mais um argumento capaz de refutar a necessidade da participação de servidor efetivo para a prática deste ato.

Assim sendo, cumpre declarar superada a alegação de que os servidores que subscrevem os autos de infração desta Agência realizam ato de polícia, devido à absoluta ausência de todas as características intrínsecas a esta função estatal. Tais servidores respondem apenas pela instrumentalização do ato de polícia anteriormente emanado.

Estabelecido, portanto, que a função de polícia é exercida pelo Conselho Diretor, retoma-se a discussão quanto à essencialidade da estabilidade para os servidores que atuam nesta frente.

<sup>16</sup> Decreto-Lei nº 220/75 (Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do ERJ): "Art. 39. São deveres do funcionário: VII – observância das normas legais e regulamentares; VIII – obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais".

Como em todas as agências reguladoras do País, os membros deste Conselho Diretor não exercem tal função na qualidade de servidores efetivos, mas sim por força da nomeação em cargos em comissão. Assim, o manto protetor que persiste necessário não derivará da estabilidade, mas do mandato fixo de 04 (quatro) anos estatuído no art. 11<sup>17</sup> da Lei nº 4.556/2005. Daí porque se falou anteriormente que, ao nosso juízo, a estabilidade não é um requisito essencial para a prática da função de polícia.

Muito embora este enfoque seja bastante para a resolução deste questionamento, creio seja conveniente deixar firmado, neste voto, meu entendimento também quanto à fiscalização de polícia levada a efeito por esta Agência, vez que esta atuação sofreu igualmente críticas da Concessionária.

Ainda segundo o entendimento doutrinário vigente, a atuação fiscalizadora também comporta a participação de particulares em auxílio à ação do Poder Público. É o que expõe José dos Santos Carvalho Filho<sup>18</sup>:

“Em determinadas situações em que se faz necessário o exercício do poder de polícia fiscalizatório (normalmente de caráter preventivo), o Poder Público atribui a pessoas privadas, por meio de contrato, a operacionalização material da fiscalização através de máquinas especiais, como ocorre, por exemplo, na triagem em aeroportos, para detectar eventual porte de objetos ilícitos ou proibidos. Aqui o Estado não se despe do poder de polícia nem procede a qualquer delegação, mas apenas atribui ao executor a tarefa de operacionalizar máquinas e

<sup>17</sup> “Art. 11 – O mandato dos conselheiros será de 04 (quatro) anos, admitida uma única recondução.”

<sup>18</sup> CARVALHO JUNIOR, José dos Santos, ob. cit. , p. 72/73.

Na mesma linha caminha Celso Antônio Bandeira de Melo, que assim afirma:

“A restrição à atribuição de atos de polícia a particulares funda-se no corretíssimo entendimento de que não se lhes pode, ao menos em princípio, cometer o encargo de praticar atos que envolvem o exercício de misteres tipicamente públicos quando em causa liberdade e propriedade, porque ofenderiam o equilíbrio entre os particulares em geral, ensejando que uns oficialmente exercessem supremacia sobre outros.

Daí não se segue, entretanto, que certos atos materiais que precedem atos jurídicos de polícia não possam ser praticados por particulares, mediante delegação, propriamente dita, ou em decorrência de um simples contrato de prestação. (...) De resto, não há nisso atribuição alguma de poder que invista os contratados em qualquer supremacia engendradora de desequilíbrio entre os administrados, pois não se está aí envolvida expedição de sanção administrativa e nem mesmo a decisão sobre se houve ou não violação de norma de trânsito, mas mera constatação objetiva de um fato.” (In. MELO, Celso Antônio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo, 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008)

Serviço Público Estadual

Processo nº E-33/100.222/2004

Data 28.05.04 Fis: 111

Rúbrica: 

equipamentos, sendo-lhe incabível, por conseguinte, atribuir qualquer tipo de restrição; sua atividade limita-se, com efeito, à **constatação de fatos.**" (grifos no original)

Ora, se até mesmo um particular pode ser designado para realizar a constatação de fatos que instruem a fiscalização de polícia levada a efeito pela Administração, indubitavelmente não há nada de ilegal em que um servidor extraquadro, submetido às obrigações do regime estatutário, possa declarar a verificação de fatos, sem que isso represente a imposição de qualquer tipo de restrição de direitos de qualquer parte.

Aliás, a lei não restringe a presunção de veracidade e legitimidade aos atos administrativos praticados por servidores efetivos, sendo também um atributo dos executados por detentores de cargo comissionado.

Dito isto, não identifico qualquer irregularidade na lavratura de termos de notificação e de relatórios de fiscalização por servidores que ocupem cargo de livre nomeação e exoneração, em especial no que tange àqueles lotados em órgãos intimamente voltados ao acompanhamento da atuação das concessionárias.

Passando ao próximo ponto, alega a CEG a falta de proporcionalidade e razoabilidade na penalidade fixada, o que se mostra um argumento incabível, na medida em que o presente processo foi instaurado para a efetiva aplicação da penalidade imposta à Concessionária, com estrita observância ao devido processo legal, não consistindo a impugnação ao Auto de Infração um segundo recurso objetivando a reforma da decisão prolatada no âmbito do processo regulatório adequado.

É por isto que, em sede de análise de impugnação, não se adentrará nesta seara.

Finalmente, chega-se ao último argumento apresentado pela CEG em sua impugnação, atinente à errônea utilização da taxa SELIC para a atualização da multa discriminada no auto de infração, o que faz lastreando-se em voto de minha autoria, oferecido no processo regulatório nº E-33/120.011/2005.

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-33/100.222/2004

Data 28/05/04 Fls. 192

Rúbrica: 

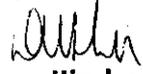
Realmente, naquela oportunidade, esclareci meu entendimento no sentido de que deve ser utilizado o IGP-M para a atualização monetária do montante de faturamento apurado nos 12 (doze) meses anteriores à ocorrência da falta punida com a aplicação da multa, por se tratar do índice eleito contratualmente<sup>19</sup> para a atualização das tarifas do serviço público em questão, empregando-se a taxa SELIC nas hipóteses de atraso no pagamento da multa já imposta, configurando juros moratórios<sup>20</sup>.

Serviço Público nº 6-33/100.222/2004  
Processo nº 28.05/04  
Data 28.05.04  
Fis. 193  
Rubrica: 4

Por todo o exposto, recomendo ao Conselho Diretor:

- Conhecer e dar provimento à Impugnação apresentada pela CEG para anular o Auto de Infração nº 046/2009, de 03/03/2009;
- Determinar à Secretaria Executiva a expedição de novo Auto de Infração, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, utilizando-se o IGP-M como índice de atualização para o cálculo da multa, que deverá incidir sobre o valor histórico do somatório dos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração.

É o Voto.

  
**Darcilia Leite**

Conselheira Relatora

<sup>19</sup> Cláusula 7ª, parágrafo 17º, do Contrato de Concessão.

<sup>20</sup> Conforme esclarecido naquele voto, tal se dá de acordo com as alternativas ventiladas no Parecer nº 01/2004 ASEP-RJ/ASJUR-DMS, da Assessoria Jurídica da então ASEP-RJ, e à luz da decisão do Conselho Diretor da extinta ASEP-RJ, firmada em Reunião Interna Ordinária de 07/04/2004. É, também, a dicção do parágrafo único do art. 14 da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, que alude ao seu emprego "a partir do vencimento da obrigação até o seu efetivo recolhimento".